



DIRIBAS

DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 Centro - CEP 79180-000

● Ouvidoria: 67 9 9606-1175

● diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br

● licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ano IV – Edição Nº 707 - Quinta-feira, 25 de janeiro de 2024

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo

Processo Administrativo nº 20/2023

Pregão eletrônico nº 001/2023

DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Chamo o feito à ordem.

1. Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão, o primeiro que o órgão realiza na forma eletrônica, já sob a égide da novel lei de licitações, de nº 14.133/2021. A fim de regulamentá-la, a Câmara Municipal fez publicar a Resolução nº 76, de 12 de maio de 2022, cujo texto acompanhou quase que integralmente – incluindo-se definições, prazos e procedimentos – as disposições normativas do Decreto Nacional nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamentou, no âmbito da Administração Pública Federal, o pregão na forma eletrônica, este último sob o pálio das leis nacionais 8.666/1993 e 10.520/2002.

2. De outro polo, o processo teve seu início em junho de 2023, e na sua fase interna fora definido, por meio do Estudo Técnico Preliminar-ETP e do Termo de Referência-TR, o objeto da Licitação, qual seja, “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitalização, guarda e gestão arquivística dos documentos, com fornecimento de equipamentos, software e toda a infraestrutura para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS e, ao final do contrato, cessão da licença do software*” (item 1.1, tanto do ETP quanto do TR).

4. Os autos foram analisados pela coordenação de controle interno e pelo setor jurídico, e após as retificações sugeridas por aqueles setores, fora publicado o aviso de licitação no Diário Oficial do Município-DIRIBAS nº 667, de 23/11/2023.

5. Houve a impugnação, pela empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda-EPP, do edital disponibilizado no aviso. Acolhidos em parte os argumentos, houve determinação para que fossem realizadas as adequações necessárias ao aprimoramento das regras editalícias.

6. Realizadas as alterações que se entendeu necessárias e adequadas, houve nova publicação do aviso de licitação, promovida no Diário Oficial do Município-DIRIBAS nº 678, de 13/12/2023, sem que houvesse qualquer impugnação ao edital republicado.

7. Na data de 22/12/2023 realizou-se o pregão eletrônico, conforme publicação do DIRIBAS Nº 678.

8. A sessão eletrônica transcorreu com intercorrências, muito em razão da pouca familiaridade do agente de contratação – condutor do certame – com a plataforma eletrônica disponibilizada pela BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (<https://bll.org.br>). Isto porque a BLL não oferece capacitação para o usuário da plataforma, tão necessária para o correto entendimento das suas inúmeras funcionalidades. Ademais, o prévio compromisso realizado pelo agente de contratação junto à BLL de que técnicos da plataforma acompanhariam em tempo real o certame para assim o auxiliarem em eventuais tomadas de decisão não ocorreu satisfatoriamente.

9. Neste sentido, o sistema BLL, após algumas rodadas de lances, proclamou o vencedor de forma automática. Discordando do resultado, 3 (três) das licitantes apresentaram de forma imediata intenção de recurso, apresentado os memoriais na sequência.

9. Realizado o resumo acima, a largos passos, do “iter” processual, passamos a decidir.

10. Observa-se que a Resolução nº 76/2022, que tem por base o decreto nacional nº 10.024/19, difere em alguns aspectos das disposições encontradas na lei 14.133/21, dentre os quais destacamos o prazo concedido para apresentação de propostas.
11. Enquanto na Resolução nº 76/2022 o prazo é de 8 (oito) dias (art. 22), reproduzindo disposição encontrada no decreto nacional nº 10.024/19 (art. 25), o prazo previsto na lei nacional 14.133/21 é de 10 dias (art. 55, II, “a”).
12. O certo é que a Resolução nº 76/2022 – utilizada no presente procedimento licitatório – amparando-se em diploma legal (decreto nacional nº 10.024/19) anterior à lei 14.133/21 traz prazo, para apresentação de propostas, inferior ao que esta lei trouxe, em clara violação à regra básica de interpretação jurídica que diz que lei nova revoga lei anterior naquilo em que forem incompatíveis (regra prevista no §1º do art. 2º do Decreto-Lei 4657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)
13. Ademais, a concessão de prazo menor para apresentação de propostas claramente viola o princípio da competitividade insculpido no art. 5º da lei 14.133/21, porquanto reduz a possibilidade de mais licitantes interessadas participarem do certame eletrônico.
14. Para além disso, e melhor analisando a formação do preço do serviço a ser prestado, entendemos que há uma outra forma de remuneração, não considerada no Estudo Técnico Preliminar, e cujo entendimento deve ser aprofundado, a fim de que seja verificado se há maior vantagem para a Administração: a precificação por unidade digitalizada.
15. Neste sentido, dado que o Estudo Técnico Preliminar é praticamente o documento inaugural do processo licitatório, e estruturalmente é o que sustenta todos os atos subsequentes, a decisão mais consentânea é a de revogar integralmente o presente processo licitatório, iniciando-se outro, no qual serão consideradas as análises que até o momento foram realizadas neste ato .

Diante do exposto, decidimos:

16. Considerando que além de o procedimento licitatório estar embasado em normativa que contraria disposições da lei 14.133/21, também existirem dúvidas se a forma inicialmente encontrada para precificação dos serviços prestados ser efetivamente a mais vantajosa para a Administração, atingindo assim o próprio Estudo Técnico Preliminar-ETP, que é documento praticamente inaugural da licitação, **revogo integralmente**, com base no princípio da autotutela administrativa, o presente procedimento, devendo esta decisão ser devidamente publicada em diário oficial e, transcorrido o prazo de 3 (três) dias (aplicando-se analogicamente o item 15.4 do edital) para recurso sem que haja oposição a esta decisão, que seja imediatamente aberto novo procedimento, considerando-se para tanto as análises realizadas no presente ato.

Luiz Antônio Fernandes Ribeiro
Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS